



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002029/2001-56
Recurso nº 136.851 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.167 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente JOÃO ALBERTO GARCIA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

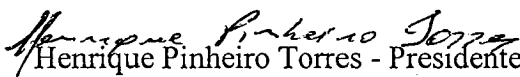
Exercício: 1996

Não se conhece do Recurso Voluntário por intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 09/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte as fls. 47/66, em que pugna pela cassação do acórdão da DRJ de Campo Grande que julgou procedente o lançamento consubstanciado por meio de notificação de lançamento do ITR e contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR do exercício de 1996, no valor total de R\$ 10.190,44, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São João”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.742.411-6, localizado no Município de Marcelândia – MT.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01/06) alegando em síntese:

- 1) que o lançamento está eivado de ilegalidade no que concerne à base de cálculo para a Terra Nua (VTN), pois não foram ouvidas as Secretarias de Agricultura dos Estados; não foi atendida a determinação de que a valoração seja verificada nos diversos tipos de terra; não houve participação do setor de produção; houve violação da proibição constitucional da cobrança de tributo no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- 2) que a legislação que prevê a contribuição à CNA não foi recepcionada pela CF/88 e também é vedada pelo art. 77 do CTN;
- 3) requer ao final, novo lançamento do ITR/96, tendo como base de cálculo o Valor da Terra Nua apresentado na DIRT/1994, apresentando Laudo Técnico de Avaliação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 32/40) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, afastando a preliminar de inconstitucionalidade argüida pelo contribuinte e indeferindo a impugnação, uma vez que o VTN alegado pelo contribuinte não foi suficientemente provado pelo Laudo Técnico apresentado, posto que este deveria ser elaborado com nível de precisão rigoroso. E que a contribuição à CNA deve ser mantida, posto que recepcionada pelo art. 10 § 2º do ADCT.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 47/66) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 68/70.

Em sessão realizada no dia 10 de julho de 2008, a antiga 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes entendeu por bem, converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem acostasse aos autos cópia do lançamento do tributo objeto deste processo, por ser imprescindível para a legalidade do presente processo.

O contribuinte apresentou a Notificação de Lançamento original às fls. 85, tendo o processo retornado para o devido julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte as fls. 47/66, em que pugna pela cassação do acórdão da DRJ de Campo Grande que julgou procedente o lançamento consubstanciado por meio de notificação de lançamento do ITR e contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR do exercício de 1996, no valor total de R\$ 10.190,44, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São João”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.742.411-6, localizado no Município de Marcelândia – MT.

Preliminarmente, mostra-se imprescindível a verificação da tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Pois bem.

Consta nos autos cópia de Aviso de Recebimento no qual fora remetido ao Contribuinte a intimação nº 260/2005, contendo Acórdão proferido pela DRJ de Campo Grande (fls. 32/40).

O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72 dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.”

No mesmo sentido, o §3º do art. 26 da Lei nº. 9.784/99:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.”

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada.

Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir citadas:



“NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR) ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos”
(Ac. 104-1.634, de 16/9/80, 4ª Câmara, 1º CC, rel. Francisco Amaral Manso, DOU de 23/2/81, p. 3710)

“NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. É válida a intimação entregue no domicílio fiscal da autuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada.”
(Ac. N. 101-89.278, DOU 11/4/96, p. 5970, Rel. Cons. Kazuki Shiobara).

NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos”
(Ac. Nº 107-0365, DOU 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Dícler de Assunção)

Desta forma, há que se considerar válida a notificação devidamente recebida pelo contribuinte, por via postal devidamente comprovada nos autos, por meio do Aviso de Recebimento.

No que tange ao prazo recursal, verifica-se que o Decreto nº 70.235/72 estabelece 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Voluntário, senão veja-se:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Referido Decreto determina também, a forma de contagem dos prazos por ele estabelecidos, conforme se verifica do art. 5º:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nos presentes autos, nota-se que contribuinte teve ciência de tal intimação no dia 07.12.2005 (quarta-feira), conforme se denota também, do AR acima citado, devendo, portanto, apresentar seu Recurso Voluntário até o dia 06.01.2006 (sexta-feira).

Ocorre que, conforme carimbo de protocolo, a peça recursal foi protocolizada pelo contribuinte apenas no dia 10 de janeiro de 2006, ou seja, 4 (quatro) dias após a expiração do prazo estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, tendo em vista a intempestividade na sua interposição.

Susy Gomes Hoffmann

